Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2030/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11087/2013
PROTOCOLO	:	1427018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 203/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RETINTAS INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 203/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	35.532,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato de Obra nº 203/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Retintas Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. - ME, havendo sido analisados os documentos referentes aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise nº 13617/2014, peça nº 18), e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2418/2015 (peça nº 19) e opinou pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra nº 203/2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, a exceção do envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 203/2012, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato de Obra nº 203/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Retintas Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **José Gilberto Garcia**, **CPF nº 174.824.299-72**, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato de Obra nº 203/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à DEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS